



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Acórdão n.	: 8.679
Classe	: Apelação n. 0706560-80.2018.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relatora	: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante	: Kamila Maria Lima dos Santos
Advogado	: José Ferreira Aguiar dos Santos (OAB: 3504/AC)
Advogado	: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB: 15430/SC)
Apelada	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Advogado	: Fernando de Freitas Barbosa (OAB: 152629/RJ)
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
Advogado	: Carlos Eduardo de Souza Cabral (OAB: 189997/RJ)
Advogado	: Joselaine Maura de Souza Figueiredo (OAB: 140522/RJ)
Advogado	: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes (OAB: 185681/RJ)
Advogado	: Maristela de Farias Melo Santos (OAB: 135132/RJ)
Assunto	: Direito Civil

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. LESÃO EXTENSÃO DA INVALIDEZ. PROVA. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO JUDICIAL. DESÍDIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. ÔNUS SUPORTADO PELA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. APELO DESPROVIDO.

1. Deflui dos autos ter o Juízo de 1º grau, na condição de condutor e responsável pelo feito que estava sob sua jurisdição, concedido prazo e meios para o regular desenvolvimento de perícia judicial, não tendo a parte Apelante, todavia, além de não apresentar-se ao IML munido do mandado judicial, sequer esclarecido os motivos pelos quais não compareceu à produção da prova pericial.

2. Não há que falar em cerceamento de defesa e/ou de produção de prova, posto que o juízo deferiu a realização de exame pericial da Apelante, além de proceder com os atos judiciais cabíveis, havendo, em verdade, desídia da parte e tal não pode importar em perpetuação do processo e gastos processuais.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

0706560-80.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 05 de maio de 2020.

**Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente e Relatora**

RELATÓRIO

A Sra. Desembargadora Waldirene Cordeiro (Relatora):

1. Trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposto por **Kamila Maria Lima dos Santos**, em face da r. **sentença** proferida pelo Juízo da 4^a Vara Cível de Rio Branco-AC (p. 40), que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT n. 0706560-80.2018.8.01.0001, proposta em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, indeferiu o pedido exordial e **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, nos seguintes termos:

A parte autora Kamila Maria Lima dos Santos ajuizou ação contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e foi intimada para corrigir os defeitos verificados na inicial, mas deixou fluir o prazo estabelecido sem nenhuma providência.

Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 04 de fevereiro de 2019

2. Inconformada, sustenta a Apelante em suas razões (pp. 42/46), em síntese, que o laudo emitido pelo IML não pode ser considerado indispensável à propositura da ação, vez que possui caráter demonstrador da quantificação do dano, o que pode ser comprovado durante a instrução

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

processual através de perícia médica a ser designada pelo juízo a quo competente.

3. Alega quanto a decretação da inépcia da inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, que embasou o fundamento da sentença recorrida, não deve ser decretada quando os documentos tidos como indispensáveis, pois referem-se à prova que poderá ser produzida oportunamente, ou seja, na instrução processual.

4. Defende ainda, em resumo: *que basta a prova da ocorrência do acidente e a demonstração da lesão decorrente do infortúnio por meio de documentos idôneos, os quais já instruem o presente feito, restando referida lei silente quanto a exigência de laudo do IML para atestar o dano sofrido pela segurada. Do mesmo modo ocorre com a ausência do Boletim de Ocorrência, sendo que este também consiste em documento dispensável, pois conforme os termos da lei supratranscrita basta a apresentação de simples prova do acidente e do dano decorrente para comprovar o pleito inicial, ou seja, em nenhum momento há discriminação ou exemplificação de quais seriam estes documentos.*

5. Com base nesses argumentos, requer a reformar da sentença recorrida a fim de determinar o retorno dos autos à comarca de origem para que este proceda com o recebimento da inicial.

6. Intimada a parte Apelada, apresentou contrarrazões (pp. 53/57), salientado, em suma: *a. que a parte Apelante não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização; b. portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima; c. que o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) recebido administrativamente pela parte está em conformidade com a legislação vigente.

6. Nestes termos, **requesta** para que seja negado provimento ao recurso de apelação, interposto pelo autor, ora apelante.

7. Ascenderam os autos à este Sodalício, vindo-me distribuídos pelo critério de sorteio (p. 80).

8. Dispensável a manifestação ministerial no feito.

9. Eis o **relatório**, que submeto à apreciação do Colegiado.

VOTO

A Sra. Desembargadora Waldirene Cordeiro (Relatora):

10. De início, no que tange a concessão da 'justiça gratuita', observo que tal benesse já fora deferida pelo juízo *a quo* (p. 27), motivo pelo qual **estendo** para este Juízo *ad quem*, com lastro no art. artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, posto que inexiste limitação aos atos processuais do 1º Grau, bem como não surgiu causa justificadora da revogação do benefício.

11. **Conheço** do Apelo, haja vista a presença dos requisitos (intrínsecos e extrínsecos) de admissibilidade, bem como o **recebo** no duplo efeito, a teor do *caput* dos arts. 1.012 e 1.013 do Código de Processo.

12. Da análise das razões encartadas no Apelo, **detecto que o ponto fulcral do inconformismo se reporta ao julgamento antecipado da lide, sem a realização da perícia judicial requerida pelas partes, ou seja, segundo a parte Apelante**, o laudo emitido pelo IML não pode ser considerado indispensável à propositura da ação, vez que possui caráter demonstrador da quantificação do dano, o que pode ser comprovado durante a instrução processual através de perícia médica a ser designada pelo juízo *a quo*.

13. No que tange a **desídia**, diz a parte Apelante que: a decretação da inépcia da inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, que embasou o fundamento da sentença recorrida, não deve ser decretada quando os documentos tidos como indispensáveis, pois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

referem-se à prova que poderá ser produzida oportunamente, ou seja, na instrução processual.

14. Pois bem. Extraio dos autos que ao tempo do ajuizamento da peça inaugural a parte Apelante, outrora Autora, não carreou aos autos nenhuma espécie de prova documental ou pericial da extensão do dano suportado em decorrência do sinistro.

15. Também detecto que o Juízo *a quo* exarou decisão interlocutória (p. 37), advertindo que:

Considerando o teor da petição de pp. 31/32, as cópias dos e-mails de pp. 21/22 e, diante da imprescindibilidade do laudo médico produzido pelo IML para o recebimento do feito, determino a realização de perícia médica, a ser subscrita por peritos do Instituto de Medicina Legal desta Comarca, para o enquadramento das lesões do beneficiário na tabela da Lei n. 6.194, de 1974, com atualização dada pela Lei n.º 11.945, de 2009, estabelecendo aos peritos o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do Laudo Médico.

A presente decisão servirá como mandado judicial, sendo sua apresentação no Órgão Público providência do autor.

Assim, revigoro o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a parte autora trazer aos autos o laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimar.

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2018.

16. Prosseguindo, vejo que a parte Apelante optou por conduta omissiva, consoante certidão de p. 39; n'outros termos, não observou o prazo de 30(trinta) dias para a juntada de laudo médico, e não acostou petição requerendo dilação do prazo, assim como não interpôs recurso (agravo de instrumento), em face da decisão interlocutória de p. 37.

17. A ser assim, afasto a incidência de cerceamento de defesa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

e/ou instrução probatória, posto que o juízo deferiu a realização de exame pericial da parte Apelante, todavia inadmissível a desídia da parte importar em perpetuação do processo, ante injustificado não comparecimento no prazo já dilatado pelo Juízo *a quo*.

18. Superada essa questão, analiso a alegação de 'impossibilidade de julgamento antecipado do mérito', que reputo não prosperar.

19. De mais a mais, não se pode olvidar que o ônus da prova no caso cabia a parte Apelante. Desse modo, por simples questão lógica, o ônus da prova deve servir como meio de distribuição de oportunidade, atribuindo a quem possui o "monopólio dos dados atinentes ao processo"¹, quando esse não contribuir para a correta solução do litígio, fornecendo adequadamente as provas necessárias para tanto, a saber, o singelo comparecimento ao IML munido da decisão de p. 37, para fins de realização da perícia judicial, a fim de delimitar mais especificamente o grau da lesão.

20. Dito isso, lanço **voto pelo DESPROVIMENTO da Apelação**, para manter ilesa a sentença recorrida.

21. Custas e honorários pelo Apelante, porém suspensa exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

22. **É como voto.**

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES^a. RELATORA. UNÂNIME".

Participaram do julgamento os Desembargadores Waldirene Cordeiro (Presidente/Relatora), Roberto Barros e Regina Ferrari (Membros).

Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva
Secretária

¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil...* cit., p. 189.